

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.774/21/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000057014-63  
Impugnação: 40.010149232-20  
Impugnante: Mauro de Almeida Queiroz  
CPF: 418.385.216-15  
Coobrigada: Dione Almeida Queiroz  
CPF: 384.855.596-49  
Proc. S. Passivo: Estevão Siqueira Nejm  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente a época dos fatos geradores, c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada no exercício de 2014, pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), de acordo com as informações constantes da Declaração do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado defende-se da autuação (fls. 13/25), argumentando em síntese que:

- o crédito tributário encontra-se extinto, em decorrência da decadência, nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Como o fato gerador (a doação) ocorreu em 2013, tal como lançado na Declaração do Imposto sobre a Renda de 2014, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/14, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, encerrando-se em 01/01/19. Como a lavratura do Auto de Infração se deu em 05/10/19, já estava caduco o direito da Fazenda;

- não pode prosperar a argumentação do Fisco de que o prazo decadencial só começaria a fluir a partir da declaração do Imposto sobre a Renda;

- na hipótese de ser superado o questionamento acerca da decadência, o Auto de Infração deve ser cancelado, porque o Impugnante não foi previamente notificado da cobrança, não lhe tendo sido dada a oportunidade de pagar o imposto antes de lavrado o Auto de Infração, prejudicando o seu direito ao contraditório e à ampla defesa;

- a multa isolada exigida é confiscatória e afronta o art. 150, inciso IV da Constituição. Ademais, a multa supera a capacidade econômica do contribuinte;

- o art. 53 da Lei nº 6.763/75 permite o cancelamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória e, tendo em vista que o Impugnante atende a todos os requisitos previstos nos §§ 5º e 6º do referido artigo, deve-se aplicar o cancelamento no presente caso.

Diante destes argumentos, pede seja declarada a nulidade do Auto de Infração e da multa exigida, seja pela extinção do crédito tributário em face da decadência, seja pela nulidade do procedimento administrativo por falta de notificação prévia. Caso mantidas as exigências, pede o cancelamento ou redução da multa isolada, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco vem aos autos, para argumentar que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Auto de Infração indicou todos os fatos que levaram à sua emissão. Dentre eles, a existência de uma doação em dinheiro recebida pelo Sujeito Passivo oriunda do Coobrigado, em 2014;

- o Auto de Infração foi lavrado tendo como base a Certidão de fls. 10, onde está pontuado que o ano-base da doação foi 2014. Afirma a Manifestação Fiscal: “Como se vê do demonstrativo do crédito tributário, tanto aquele demonstrado nas folhas de rosto do Auto de Infração (fls. 06), bem como no corpo do relatório fiscal detalhado (fls. 08 e 09), em momento algum está se fazendo referência ao ano de 2013 como sendo o da doação.”

- o Contribuinte, provavelmente motivado por erro pessoal, afirma que a doação foi realizada em 2013, o que não corresponde à documentação juntada aos autos. Em todo caso, a decadência só ocorre nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que, no caso do ITCDD, se dá com o preenchimento da declaração pelo contribuinte ou outro ato que permita ao Fisco ter conhecimento do fato gerador;

- carece de fundamentação legal a defesa do Impugnante de que o auto seria nulo, por falta de notificação prévia, pois o ITCDD é um imposto por declaração. Deste modo, não poderia o Impugnante alegar neste momento que não lhe foi previamente comunicada a intenção do Fisco em cobrar o imposto. Tinha a obrigação de pagar e não o fez;

- recebido o Auto de Infração, o prazo para apresentação de impugnação é de 30 dias. Prazo esse mais que suficiente para que seja apresentada sua defesa, o seu contraditório. Tal situação ocorreu e seu exercício está sendo exercido pelo Impugnante.

Nestes termos, pede a manutenção do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

Inicialmente, é preciso enfrentar a arguição de nulidade do Impugnante. Afirma o Impugnante que o Auto de Infração é nulo porque ele não teria sido intimado de sua lavratura.

Contudo, não há como acolher a argumentação, neste caso, uma vez que constam dos autos avisos de recebimento direcionados ao endereço do Impugnante e assinados. Inclusive, tanto o aviso de recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF quanto o do Auto de Infração, foram assinados pela mesma pessoa.

Deste modo não está caracterizada a nulidade invocada pelo Impugnante.

#### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCDD) incidente sobre a doação de numerário efetuada no exercício de 2014, pela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação está previsto no art. 155, inciso I e parágrafo primeiro da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

Frequentemente abreviado como ITCMD, ITCD ou ITD, o imposto onera a manifestação de capacidade econômica que decorre do acréscimo patrimonial ocasionado pela transmissão de bens ou direitos em razão da morte ou de doação.

No presente caso, é incontroversa a realização do fato gerador, qual seja a doação de numerário para o Impugnante, uma vez que o fato não foi questionado pela Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também incontroversa a aplicação do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a subsunção dos fatos aqui analisados a este dispositivo não foi questionada pelo Fisco ou pela Impugnante. E não poderia ser de outro modo, pois o ITCD é tributo lançado por declaração e a estes se aplica a regra geral, prevista no art. 173, inciso I. Neste sentido, Luciano Amaro:

Esse prazo se aplica aos lançamentos que devam ser implementados pelo sujeito ativo como condição de exigibilidade do tributo, ou seja, o lançamento de ofício e o lançamento por declaração. Se cabível, no ano X, a consecução de lançamento de ofício (por ser essa a modalidade normal de lançamento do tributo, ou porque o sujeito passivo se tenha omitido no cumprimento do dever de declarar ou de pagar antes de qualquer exame do sujeito ativo), esse lançamento deve ser efetuado, sob pena de decadência, em cinco anos (ou seja, até o final do ano X+5). Da mesma forma, se foi apresentada a declaração exigida e a autoridade administrativa deixa de efetuar o lançamento no exercício em que poderia fazê-lo, o seu direito decai no referido prazo. (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 498-499, ed. eletr.)

A controvérsia reside apenas em relação à determinação do termo inicial do prazo decadencial previsto no Código Tributário. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer”. Neste sentido, o REsp nº 1.648.075/MG:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITCMD. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ART. 173, I, DO CTN. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. DECRETAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. AGRAVO INTERNO AVIADO CONTRA DECISÃO PUBLICADA EM 05/04/2018, QUE JULGARA RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. II. O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A DECISÃO QUE ACOLHERA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AO FUNDAMENTO DE QUE O ENTE ESTADUAL DECAIRA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD, PORQUANTO SUPERADO O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO REALIZADO O LANÇAMENTO, CONFORME ART. 173, INCISO I, DO CTN. III. A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM

O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA, 'A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE' (STJ, AGRG NO RESP 577.899/PR, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DE 21/05/2008). NO MESMO SENTIDO: STJ, RESP 1.252.076/MG, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DE 11/10/2012; AGINT NO AGINT NO ARESP 957.872/RJ, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE DE 26/06/2017. IV. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (AGINT NO RESP Nº 1.689.729/MG, REL.ª MIN.ª ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DE 28/08/2018 – G. N.) [...] "[...] TRATA-SE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CUJA EMENTA É A SEGUINTE:

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DECADÊNCIA FATO GERADOR MARCO INICIA ART. 173, CTN RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS: I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO; II - DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO. 2. A DATA DA CIÊNCIA DO FATO GERADOR (MORTE OU DOAÇÃO) PELO FISCO NÃO AFASTA A DECADÊNCIA, PORQUE NÃO PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STJ. [...]

[...]

O FUNDAMENTO CONSTANTE DA DEFESA E RAZÕES DE APELAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PRAZO SOMENTE TERIA INÍCIO QUANDO A FP TEVE CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 14.941/03 NÃO DEVE PREVALECER. ISSO PORQUE NÃO CONSTA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL SERIA A DATA DA CIÊNCIA DO FATO GERADOR PELA FAZENDA PÚBLICA.'

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, COM BASE NO ART. 932, III, DO CPC/2015, C/C O ART. 255, § 4.º, I, DO RISTJ, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL." (RESP Nº 1.648.075/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DECISÃO MONOCRÁTICA, PUB. EM 08/02/2017 – G. N.)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No dia 03 de maio deste ano, foram julgados os Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG pelo Superior Tribunal de Justiça, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos. A tese firmada pelo Tribunal, no Tema 1.048, foi formulada como se segue:

O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN.

(...)

O acórdão do REsp n.º 1.841.771/MG colaciona o seguinte em sua ementa:

[...]

4. NOS TERMOS DO ART. 149, II, DO CTN, QUANDO A DECLARAÇÃO NÃO SEJA PRESTADA, POR QUEM DE DIREITO, NO PRAZO E NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SURGE PARA O FISCO A NECESSIDADE DE PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, NO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À DATA EM QUE OCORRIDO O FATO GERADOR DO TRIBUTO (ART. 173, I, DO CTN).

5. EM SE TRATANDO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS, MEDIANTE DOAÇÃO, O FATO GERADOR OCORRERÁ: (I) NO TOCANTE AOS BENS IMÓVEIS, PELA EFETIVA TRANSCRIÇÃO REALIZADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS (ART. 1.245 DO CC/2020); (II) EM RELAÇÃO AOS BENS MÓVEIS, OU DIREITOS, A TRANSMISSÃO DA TITULARIDADE, QUE CARACTERIZA A DOAÇÃO, SE DARÁ POR TRADIÇÃO (ART. 1.267 DO CC/2020), EVENTUALMENTE OBJETO DE REGISTRO ADMINISTRATIVO.

6. PARA O CASO DE OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS POR DOAÇÃO, CABERÁ AO FISCO DILIGENCIAR QUANTO AOS FATOS TRIBUTÁVEIS E EXERCER A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

7. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN, SENDO IRRELEVANTE A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. [...].

O que se verifica da leitura do CTN é que não há absolutamente nada que permita atrelar o início da fluência do prazo ao conhecimento do Fisco sobre a realização do fato gerador. Por questionável que possa parecer aos olhos da Fiscalização o dispositivo do Código Tributário, não lhe compete completar a norma a seu critério, estabelecendo marco inicial de prazo decadencial alheio ao que prevê a lei complementar.

Como se sabe, compete à lei complementar — que não é outra, senão este mesmo Código Tributário — dispor sobre decadência. O lançamento de ITCD sem a observância do prazo decadencial previsto no CTN ou, observando-se regra de início de contagem de prazo que não encontram correspondente no Código ou em qualquer outra disposição de lei mineira, é, data vênia, ilegal.

Não se diga, por fim, que o reconhecimento da decadência neste caso implicaria na vedação prevista no art. 110 do RPTA:

**Art. 110.** Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

(...)

O dispositivo não veda, salvo melhor juízo, o controle de legalidade dos atos administrativos, o que não se confunde com o controle de constitucionalidade de leis regularmente publicadas pelo Estado e que estejam em vigor. Concluir neste sentido levaria ao absurdo de impedir a atuação deste órgão, cuja função precípua é justamente controlar a legalidade do lançamento tributário.

No presente caso, a ocorrência do fato gerador, isto é, a transmissão dos bens, se deu em 2014, nos termos da certidão da Receita Federal do Brasil à fl. 10 dos autos. Assim, o prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2015 e exauriu-se em 31 de dezembro de 2019.

Como o Impugnante foi intimado do lançamento em 16 de outubro de 2019, não caracterizada a decadência.

Finalmente, sobre a possibilidade de aplicação do redutor previsto no artigo 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, como o próprio dispositivo recortado pelo Impugnante deixam claro, a aplicação do benefício está condicionada a que o descumprimento da obrigação acessória não tenha levado ao não pagamento de tributo. Ora, no presente caso, não se pode afirmar que este requisito se faz presente, uma vez que esta autuação tem por objetivo cobrar justamente o ITCD que não foi espontaneamente recolhido pelo Impugnante nos 15 dias subsequentes ao recebimento da doação.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Bernardo Motta Moreira.

**Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.**

**Thiago Álvares Feital**  
**Relator**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**